



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA** que busca a inabilitação da empresa **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** e desclassificação das propostas de preços das empresas **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ZETRASOFT LTDA e STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** em razão da inexequibilidade das propostas de preços, na participação da Chamada Pública n. 002/2017.

II – Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante da Chamada Pública epigrafada, quanto aos seus pedidos de inabilitação e desclassificação das propostas de preços de todas as demais licitantes.

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

a) *Reitera que o procedimento adotado pela CPL na sessão pública afrontou as regras do edital nos itens 11.5, 11.6, 12.1 e 12.2.*

b) *Requer ainda a inabilitação da empresa **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** vista ao desatendimento do item 10.3.1 do Edital.*

c) *Solicita também que a CPL realize diligencia junto a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – SC para verificar se a certidão de regularidade fiscal apresentada inclui os débitos inscritos em dívida ativa.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME**, pelo não atendimento do item 10.3.1 do edital, e pede a realização de diligência junto à



PROC. ADM. N. 427938/2017

CHAMANENTO N. 002/2017

Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC para verificar se a certidão de regularidade fiscal apresentada inclui os débitos inscritos em dívida ativa.

b) Sejam desclassificadas as propostas de preços apresentadas pelas empresas **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ZETRASOFT LTDA e STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** em razão da inexecutabilidade das propostas de preços.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, apenas a empresa **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que o pedido de inexecutabilidade de sua proposta não se sustenta, pois afirma que os riscos da contratação são todos assumidos pela licitante, e, demonstra que realiza o atendimento do mesmo objeto junto às Prefeituras de São José do Rio Preto - SP e Belém - PA com valores abaixo do ofertado junto a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Pede a licitante que seja mantida a decisão que a consagrou vencedora e sucessivamente, caso seja acolhida o recurso, que a administração municipal diligencie junto à empresa para comprovação de executabilidade de sua proposta.

III - Do Mérito

Inicialmente procedemos às análises das argumentações apresentadas pela **CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA**.

A recorrente solicita a realização de diligência com a finalidade de verificar se a certidão de regularidade fiscal apresentada inclui os débitos inscritos em dívida ativa de competência da Procuradoria Municipal.

A CPL realizou a diligência e constatou que as certidões ora atacadas são emitidas em conjunto conforme demonstrado abaixo, razão pela qual improcede o pedido.



PROC. ADM. N. 427938/2017

CHAMANENTO N. 002/2017

26/04/2017

Email - pregaovg@hotmail.com

Re: Dúvida referente a CND Municipal 7622/2017

Divida Ativa <dividaativa@balneariocamboriu.sc.gov.br>

ter 11/04/2017 11:41

Para: Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>;

Boa tarde!

A Certidão refere-se a todos os possíveis débitos da empresa.

Att

Em 10/04/2017 18:38, Pregões VG escreveu:

Boa Tarde

Sirvo-me da presente, para diligenciar junto à essa Prefeitura Municipal, sobre a Certidão Negativa de Débitos nº 7622/2017 emitida em favor da empresa STTORICO SISTEMAS LTDA ME, CNPJ: 14.129.074/0001-37.

Recai dúvida referente a certidão em anexo, se a mesma é conjunta: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL e CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, pois no corpo da certidão não identificamos se é também de dívida ativa. (ou se emitem a Certidão de Dívida Ativa separadamente).

A empresa acima qualificada apresentou essa CND num processo licitatório nosso, atendendo aos dois itens do Edital:
"10.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

10.2.7. Certidão de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Municipal do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada);"

No aguardo de uma resposta com brevidade, elevamos os mais altos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Lauro Josney Corrêa

Presidente CPL

Com relação ao exposto pela recorrente quanto ao pedido de inabilitação da licitante **STTORICO SISTEMAS LTDA ME** por desatendimento ao item 10.3.1, temos que, com razão a recorrente.



PROC. ADM. N. 427938/2017

CHAMAMENTO N. 002/2017

Após análise minuciosa dos documentos constantes no envelope de habilitação da empresa, constatamos que a mesma **deixou de apresentar as Demonstrações Contábeis** conforme exigido no instrumento convocatório.

Ante ao exposto, e reiterando o respeito aos princípios da transparência e legalidade, o presidente da CPL, consoante as atribuições previstas nas legislações vigentes, fazendo uso do juízo de retratação, resolve acatar o recurso quanto ao item 10.3.1 e declarar inabilitada a empresa **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME**.

Alega ainda a recorrente que as proposta de preços apresentadas pelas licitantes **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ZETRASOFT LTDA e STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** são manifestamente inexequíveis.

Assim, passamos a análise do pedido de desclassificação.

A desclassificação por inexequibilidade é uma exceção á regra, pois a eliminação de propostas vantajosas pela administração que atendam ao interesse publico, vai de encontro aos princípios da vantajosidade e economicidade.

Instada a se manifestarem, apenas a empresa **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A** apresentou contrarrazões, nas quais demonstra que efetivamente consegue executar os serviços, objeto desse certame, tendo inclusive demonstrado que em outras localidades pratica um preço menor, ficando a administração impossibilitada de questionar os lucros da referida empresa.

Vale ressaltar que, a inexequibilidade de uma proposta pode ser discutida em vários aspectos, porém, o instrumento convocatório traz em seu bojo as penalidades cabíveis para o caso de um licitante deixar de executar aquilo que ofertou.

Juridicamente, caso a licitante consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

O jurista Marçal Justen Filho, leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em fase da própria



PROC. ADM. N. 427938/2017

CHAMAMENTO N. 002/2017

administração, pleiteando, a realização de diligencia para tanto.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta quanto. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio de demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive*



PROC. ADM. N. 427938/2017

CHAMANENTO N. 002/2017

comprovado uma margem de lucratividade". [...] (ST) – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, dispõe ainda o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação aos preços de referência.

Deste modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A lei 9.648/98 (que alterou a Lei 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos no Art. 48 § 1º e 2º, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá presunção da exequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Considerando exposto, e a argumentação da licitante vencedora do certame, que não só demonstrou que os valores apresentados são exequíveis, como também aportou aos autos, contratos com valores inferiores. Assim afastamos a hipótese de inexequibilidade alegada pela recorrente.

IV – Da Decisão

Destarte as cominações trazidas, a CPL decide:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso impetrado pela recorrente **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE**



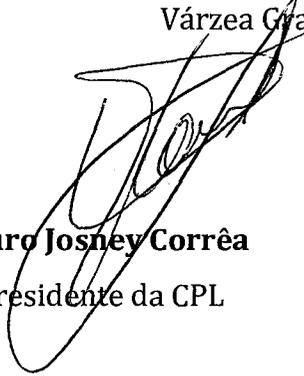
PROC. ADM. N. 427938/2017

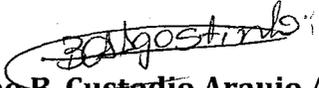
CHAMAMENTO N. 002/2017

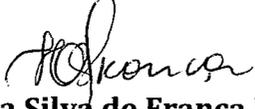
MARGEM LTDA. Declarar a licitante **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME INABILITADA**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de inexecuibilidade apresentado.

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 25 de Abril de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL


Carlino B. Custódio Araujo Agostinho
Membro


Helena Silva de França Paula
Membro



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida que deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA** relativo à documentação de habilitação da empresa **STTÓRICO SISTEMAS LTDA ME** e Declarou a licitante **INABILITADA** por desatendimento ao item 10.3.1 do Edital, e que **NEGOU PROVIMENTO** ao pedido de inexecução das propostas de preços apresentado.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 25 de Abril de 2017.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração